

**Proc. TC-018.536/2014-0**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recurso de Reconsideração**

**Parecer**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Dional Vieira de Sena, ex-Prefeito do Município de Aurora do Tocantins/TO (2005/2008 e 2009/2012), contra o Acórdão n.º 3.431/2015 – 2.ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as suas contas especiais em face da sua omissão em prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Convênio n.º 702.617/2008, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA –, no valor histórico de R\$ 64.879,18, objetivando “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages” (peça n.º 1, pp. 4/22).

2. Nesta oportunidade, a Serur propõe o conhecimento do expediente recursal, para, no mérito, negar-lhe provimento, sob a compreensão de que não restou comprovada a aplicação dos recursos em benefício da municipalidade, como alegado pelo Recorrente (peças n.ºs 71, 72 e 73).

3. Com as devidas vênias, conquanto o Responsável reconheça a não execução do objeto pactuado, os novos elementos por ele trazidos aos autos demonstram, satisfatoriamente, a destinação dos valores em prol da municipalidade, incidindo na espécie o art. 3.º da Decisão Normativa n.º 57/2004, que autoriza a Corte de Contas a imputar débito ao ente federado, sem prejuízo de se manter a sanção aplicada ao gestor, em face do descumprimento das normas conveniais.

4. A propósito, com relação ao nexo de causalidade entre o dinheiro federal e o benefício à municipalidade, ainda que os recursos tenham transitado por outras duas contas bancárias da Prefeitura, é possível extrair a sua destinação pública para pagamento do funcionalismo municipal, conforme se depreende da análise mais atenta dos extratos bancários juntados às pp. 19/26 da peça n.º 63.

5. Com efeito, os recursos federais foram depositados na conta específica em 08/09/2009, em duas parcelas de R\$ 32.439,49 e R\$ 32.439,69, atingindo o valor ajustado no convênio (peça n.º 63, p. 19). No dia 18/09/2009, o valor de R\$ 64.870,00 foi transferido para a conta FPM junto ao Banco do Brasil (a diferença a menor de R\$ 9,18 foi utilizada para pagamento de tarifas bancárias e saldo remanescente em conta), a qual se encontrava com saldo de apenas R\$ 65,81 (peça n.º 63, pp. 19/21).

6. Nesse mesmo dia, já na conta do FPM, houve duas transferências eletrônicas em valores próximos aos do ajuste (de R\$ 34.990,00 cada), os quais foram realocados à conta mantida pela Prefeitura junto ao Banco Bradesco (peça n.º 63, pp. 23/24), cujo saldo existente naquele dia era também inexpressivo (R\$ 16,12, peça n.º 63, p. 23).

7. À esse montante transferido à conta do Bradesco – proveniente do convênio em tela – se somaram outras TEDs oriundas de diversas contas municipais (no valor total de R\$ 53.488,50), gerando um saldo disponível no dia 18/09/2009 de cerca de R\$ 123.000,00. Por sua vez, ainda nesse dia, a referida conta apresentou vários lançamentos como débitos com a descrição “pagamento func”, perfazendo o valor de R\$ 105.510,00 (peça n.º 63, pp. 24/25), associado a outro pagamento denominado “repasso consig”, no valor de R\$ 12.189,37, totalizando cerca de R\$ 117.700,00 de dispêndios nesse dia 18/09/2009.

8. Como se depreende do exame das movimentações bancárias feitas pelo Município no dia 18/09/2009, o Ente Municipal tinha compromissos com o pagamento de funcionalismo local em montante superior à sua capacidade financeira no momento (e até mesmo ao valor do ajuste), visto que possuía saldo quase irrisório na conta junto ao Bradesco para o adimplemento de suas obrigações.

9. Houve, portanto, uma nítida utilização dos recursos oriundos do presente ajuste para pagamento da folha de salários (associado a valores de outras contas municipais), haja vista que todas as transferências bancárias ocorreram no dia 18/09/2009, os dispêndios também ocorreram nesta data e, ainda, as contas pelas quais o recurso federal transitou tinham saldos inexpressivos, o que possibilita

estabelecer com razoável grau de certeza a sua destinação e, com isso, firmar o nexo de causalidade entre o dinheiro da avença e a sua respectiva aplicação pelo Responsável, qual seja, o pagamento do funcionalismo público.

10. Em hipótese dessa natureza, na qual foi identificado pagamento de folha de salários da Prefeitura, em dissonância com o objeto pactuado, o eminente Ministro Benjamim Zymler afirmou em seu Voto que, “caracterizado o desvio de finalidade, é pacífico o entendimento desta Corte de que cabe ao ente conveniente beneficiário dos recursos a restituição dos valores devidos” (Acórdão n.º 5.680/2010 – 2ª. Câmara).

11. Nesse contexto, por compreendermos que a destinação conferida aos recursos públicos provenientes do Convênio se deu em benefício da população, com o pagamento de folha de salários do funcionalismo local, consideramos indevida a condenação do ex-Prefeito ao pagamento do débito, na linha jurisprudencial adotada pelo TCU (v. g. Acórdãos n.ºs 7.503/2013 e 3.894/2014, ambos da 2ª. Câmara).

12. É o caso, portanto, de se dar provimento parcial ao Recurso manejado pelo Senhor Dional Vieira de Sena, com vistas a excluir o débito que lhe foi imputado, sem prejuízo de se manter o julgamento pela irregularidade de suas contas, alterando-se o fundamento da multa aplicada para o art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, e promovendo-se a readequação do seu valor à gravidade da conduta por ele praticada.

13. Quanto ao débito remanescente, de responsabilidade do Município, sugere-se que, após o julgamento do presente Recurso, os autos desta TCE retornem ao Relator *a quo*, a quem compete presidir a instrução processual, para que Sua Excelência adote as providências que julgar pertinentes.

14. Com esteio nas considerações *supra*, esta representante do Ministério Público se manifesta pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se o débito que foi imputado ao Senhor Dional Vieira de Sena por meio do Acórdão n.º 3.431/2015 – 2ª. Câmara, bem como para que seja alterado o fundamento da multa aplicada para o art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, com conseqüente readequação do seu valor à gravidade da conduta praticada pelo responsável, e, finalmente, com o retorno do feito ao Relator *a quo*, para as providências que julgar cabíveis.

Ministério Público, 30 de maio de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral